



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13571.000005/91-48

Seção de 26 de janeiro de 19 93

ACÓRDÃO Nº 106-5.258

Recurso nº: 74.579 - IRPF - Ex.: 1987

Recorrente: **JOSÉ RODRIGUES LIMA**

Recorrida: **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE**

IRPF - CÉDULA "G" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Tributa-se na Cédula "G" o valor de receitas omitidas pelo declarante, decorrentes da atividade rural.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ RODRIGUES LIMA**,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

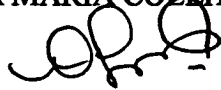
Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1993.


**MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL**

PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


CARLOS DE SENNA MENDES

**PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE : 25 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques e Aquiles Rodrigues de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Procurador da Fazenda Nacional Carlos de Senna Mendes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13571.000005/91-48

RECURSO Nº: 74.579

ACÓRDÃO Nº: 106-5.258

RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES LIMA

RELATÓRIO

JOSÉ RODRIGUES LIMA, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju, fls. 24/27, de que foi cientificado em 08/08/92 (fls. 29), através de recurso protocolado em 04/09/92 (fls. 31).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 16), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1987, período-base 1986, na qual foi incluído na Cédula "G" o valor de Cz\$ 492.426,38 referentes a 15 % de Cz\$ 3.282.842,55 relativos a receita de fornecimento de frutos e glosa de desconto padrão indevidamente pleiteado.

3. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 18), onde argumenta que parte dos valores declarados pelas empresas FRUTENE INDUSTRIA DE FRUTAS DO NORDESTE S/ e FRUTOS TROPICAIS S/A, correpndem a adiantamentos e reembolsos de despesas, realizados por conta da indústria, e solicita a inclusão do valor de imposto retido na fonte, conforme leitura que faço em sessão.

4. Através de Informação Fiscal (fls. 22) a fiscalização acata a inclusão do imposto retido na fonte, asseverando que a declaração da FRUTENE não deixa dúvidas quanto ao efetivo pagamento efetuado ao contribuinte.

7. A decisão recorrida mantém a exigência sobre o valor dos rendimentos omitidos e admite a inclusão do imposto retido na fonte, não considerado no cálculo anterior, conforme leitura que faço em sessão.

8. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões anexadas às fls. 31/33.

9. Aqui cabe observar que o contribuinte foi fiscalizado em relação a dois exercícios e que foi notificado em relação aos dois, formando-se dois processos, este e o de número 13571.00004/91-85. Em ambos os processos o contribuinte foi cientificado da decisão na mesma data e recorre a este Conselho também na mesma data.

10. Ocorre que na juntada das razões de recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes, nos respectivos processos, houve inversão, constando neste processo as razões do outro, relativo ao exercício de 1986, e o mesmo se dando quanto às deste que se encontram anexadas àquele processo às fls. 25/29.

11. Tendo tal fato sido constatado nesta Câmara e estando os dois processos em fase de julgamento por este Colegiado, anexo cópia das razões de recurso de fls. 25/29 do Processo nº 13571.000004/91-85, onde o contribuinte reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

12. É o relatório.

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Trata-se de omissão de rendimentos classificáveis na cédula "G" da declaração de rendimentos do produtor rural.
3. Tais rendimentos estão declarados pelas fontes pagadoras, não se trazendo aos autos elementos que contrariem as declarações firmadas.
4. Entendo que a decisão de primeira instância deva ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Por todo o exposto e por tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 1993.

Josefa Maria de Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA